



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.650 - RJ
(2014/0330628-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NATALIA COSTA ALCALAY
AGRAVANTE : METALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDANTES LTDA
AGRAVANTE : SIDNEY PEREZ ALCALAY
ADVOGADOS : ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA E OUTRO(S) - SP113732
FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLVATO E OUTRO(S) - SP222865
BEATRIZ MARQUES RANGEL E OUTRO(S) - SP368808
AGRAVADO : JET LUBE INC
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS TORRES E OUTRO(S) - RJ121429
ADVOGADOS : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO E OUTRO(S) -
DF040867
FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 100, V, "A", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n.º 783.280/RS, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que, segundo o art. 100, parágrafo único, do CPC/73, cabe tanto ao juízo do foro do domicílio do autor quanto ao do foro do local onde ocorreu o fato a competência para o conhecimento e o julgamento da ação de abstenção de uso de marca cumulada com pedido de indenização.

3. A alegação da existência de registro da marca e que este ato goza de presunção constitucional de legalidade e legitimidade (art. 37 da CF), refere-se ao mérito da causa e não influi na fixação da competência para julgamento da ação.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.650 - RJ
(2014/0330628-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NATALIA COSTA ALCALAY
AGRAVANTE : METALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDANTES LTDA
AGRAVANTE : SIDNEY PEREZ ALCALAY
ADVOGADOS : ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA E OUTRO(S) - SP113732
FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLVATO E OUTRO(S) - SP222865
BEATRIZ MARQUES RANGEL E OUTRO(S) - SP368808
AGRAVADO : JET LUBE INC
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS TORRES E OUTRO(S) - RJ121429
ADVOGADOS : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO E OUTRO(S) -
DF040867
FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JET LUBE INC (JET LUBE) ajuizou ação de reparação de danos contra METALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDANTES LTDA. e outros (METALIT INDÚSTRIA e outros) sob o fundamento de uso indevido de marca após o término do contrato.

METALIT INDÚSTRIA e outros opuseram exceção de incompetência alegando que o foro competente para o julgamento da demanda deve ser uma das varas cíveis da Comarca de São Paulo.

O Desembargador relator, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, negou seguimento ao agravo, sob o fundamento de que, no caso em espécie, é facultado ao autor a escolha do foro do seu domicílio ou do local do ilícito para propor a ação, nos termos do art. 100, V, do CPC/73.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo regimental interposto por METALIT INDÚSTRIA e outros em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo do art. 557, § 1º do CPC, interposto contra decisão monocrática deste Relator que, confirmou a decisão do Juízo “a quo” e negou seguimento ao recurso, na forma do art. 557 do CPC, por manifestamente improcedente. Recurso improvido (e-STJ, fl. 54).

Os embargos de declaração opostos por METALIT INDÚSTRIA e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 67/70).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignados, METALIT INDÚSTRIA e outros interpuseram o recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 94 e 100, IV, a e d, do CPC/73; 5º da Lei da Propriedade Industrial, além de existência de divergência jurisprudencial, inadmitido nos termos da decisão e-STJ, fls. 134/137.

O agravo em recurso especial não foi provido em virtude do óbice da Súmula nº 83 do STJ em decisão monocrática de minha relatoria que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 100, V, "A", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 176).

Os aclaratórios opostos pela METALIT INDÚSTRIA e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 182/187).

Neste agravo interno, a METALIT INDÚSTRIA e outros afirmaram a necessidade de reforma de decisão proferida em virtude da violação dos arts. 94, 100, V, a e d, do CPC/73, e 489, § 1º, II, III e IV, do NCPC. Alegaram que os precedentes citados não se assemelham ao caso concreto.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 233/239).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.650 - RJ
(2014/0330628-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NATALIA COSTA ALCALAY
AGRAVANTE : METALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDANTES LTDA
AGRAVANTE : SIDNEY PEREZ ALCALAY
ADVOGADOS : ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA E OUTRO(S) - SP113732
FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLVATO E OUTRO(S) - SP222865
BEATRIZ MARQUES RANGEL E OUTRO(S) - SP368808
AGRAVADO : JET LUBE INC
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS TORRES E OUTRO(S) - RJ121429
ADVOGADOS : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO E OUTRO(S) -
DF040867
FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 100, V, "A", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n.º 783.280/RS, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que, segundo o art. 100, parágrafo único, do CPC/73, cabe tanto ao juízo do foro do domicílio do autor quanto ao do foro do local onde ocorreu o fato a competência para o conhecimento e o julgamento da ação de abstenção de uso de marca cumulada com pedido de indenização.

3. A alegação da existência de registro da marca e que este ato goza de presunção constitucional de legalidade e legitimidade (art. 37 da CF), refere-se ao mérito da causa e não influi na fixação da competência para julgamento da ação.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.650 - RJ
(2014/0330628-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NATALIA COSTA ALCALAY
AGRAVANTE : METALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDANTES LTDA
AGRAVANTE : SIDNEY PEREZ ALCALAY
ADVOGADOS : ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA E OUTRO(S) - SP113732
FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLVATO E OUTRO(S) - SP222865
BEATRIZ MARQUES RANGEL E OUTRO(S) - SP368808
AGRAVADO : JET LUBE INC
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS TORRES E OUTRO(S) - RJ121429
ADVOGADOS : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO E OUTRO(S) -
DF040867
FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, JET LUBE ajuizou ação de reparação de danos contra METALIT INDÚSTRIA e outros sob o fundamento de uso indevido de marca após o término do contrato.

A exceção de incompetência oposta pela METALIT INDÚSTRIA e outros foi rejeitada, tendo sido mantida a competência do foro do domicílio do autor, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC/73.

O recurso especial interposto por METALIT INDÚSTRIA e outros não foi provido em virtude do óbice da Súmula nº 83 do STJ e os aclaratórios rejeitados.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Em suas razões recursais, a METALIT INDÚSTRIA e outros afirmaram a necessidade de reforma de decisão proferida em virtude da violação dos arts. 94, 100, V, a e d, do CPC/73, e 489, § 1º, II, III e IV, do NCPC. Alegaram que os precedentes citados na decisão agravada não se assemelham ao caso concreto.

Contudo, sem razão.

A questão se restringe à fixação da competência para julgamento da ação de abstenção do uso de marca cumulada com pedido de indenização.

Foi consignado na decisão agravada que **a Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência n.º 783.280/RS ,de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que segundo o art. 100, parágrafo único, do CPC/73, cabe tanto ao juízo do foro do domicílio do autor quanto ao do foro do local onde ocorreu o fato a competência para o conhecimento e o julgamento da ação de abstenção de uso de marca cumulada com pedido de indenização.**

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência atual desta Corte o que impede o afastamento da Súmula nº 83 do STJ como consignado na decisão agravada.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRETENSÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PREVALÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 100, V, A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTES STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Havendo cumulação de pedido indenizatório com pedido de abstenção de uso indevido de marca ou de patente, prevalece a regra prevista no art. 100, V, a, parágrafo único, do CPC/73, sendo competentes para o julgamento da ação tanto o juízo do foro do domicílio do réu como o do foro do domicílio do autor e o do local do ato ou do fato.

2. Acórdão recorrido proferido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo entendimento consolidado no EAg n. 783.280/RS.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.405.217/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 20/9/2016, DJe 3/10/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a decisão dos aclaratórios consignou, ainda, que as alegações da METALIT INDÚSTRIA e outros quanto à ausência de similitude fática no precedente indicado não subsistiam, pois os fundamentos apresentados quanto ao tema da sede da empresa demandante e demandada não eram suficientes para alterar a competência territorial prevista no art. 100, V, a, parágrafo único, do CPC/73.

Ademais, registra-se que a alegação da existência de registro da marca e que este ato goza de presunção constitucional de legalidade e legitimidade (art. 37 da CF), refere-se ao mérito da causa e não influi na fixação da competência para julgamento da ação.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos, a saber:

Isso porque, em caso análogo ao dos presentes autos, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n.º 783.280/RS de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que segundo o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabe tanto ao juízo do foro do domicílio do autor quanto ao do foro do local onde ocorreu o fato o a competência para o conhecimento e o julgamento da ação de abstenção de uso de marca cumulada com pedido de indenização.

Veja-se a ementa do aludido julgado:

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 100, V, "A", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, QUE FACULTA AO AUTOR A OPÇÃO DE AJUIZAR A AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO OU NO FORO DO LOCAL EM QUE OCORREU O ATO ILÍCITO.

1. A norma do art. 100, v, "a", parágrafo único, do CPC (forum commissi delicti) refere-se aos delitos de modo geral, tanto civis quanto penais.

2. Constatada a contrafação ou a concorrência desleal, nos termos dos arts. 129 e 189 da Lei 9.279/96, deve ser aplicado à espécie o entendimento segundo o qual a ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar.

3. Embargos de divergência providos.

(EAg 783.280/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 23/2/2011, DJe 19/4/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com igual entendimento, destacamos:

Processo civil. Competência. Ação inibitória cumulada com pedido de condenação por perdas e danos em decorrência da utilização indevida de marca. Aplicação dos arts. 100, inc. V, alínea "a" e respectivo parágrafo primeiro, do CPC. Possibilidade de opção, pelo autor, do foro perante o qual será proposta a ação, entre o do local do fato e o de seu domicílio.

- A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o delito a que se refere o art. 100, parágrafo único do CPC, é tanto o de natureza civil, como o de natureza criminal, sendo desnecessária prévia condenação penal para que o autor possa se valer da regra sobre competência. Precedentes.

- A utilização indevida de marca por parte do réu, caso reconhecida em juízo, implicará tanto um ilícito civil (art. 129 da Lei nº 9.279/96), como criminal (art. 189 desse mesmo diploma legal). Nessa hipótese, o artigo 100, parágrafo único, do CPC, faculta ao autor propor a ação no foro do local em que se deu o ato ou o fato, ou no foro de seu domicílio.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 681.007/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 22.5.2006).

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL DECORRENTE DE CÓPIA DE DESIGN DE EMBALAGEM. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO.

– A ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou o fato, nos termos do art. 100, inc. V, alínea "a", do CPC. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 429.745/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 2.6.2003).

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade à orientação desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno METALIT INDÚSTRIA e outros ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, sob pena de não conhecimento.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0330628-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 636.650 / RJ**

Números Origem: 00188614420148190000 188614420148190000 201424563759

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NATALIA COSTA ALCALAY
AGRAVANTE	: METALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDANTES LTDA
AGRAVANTE	: SIDNEY PEREZ ALCALAY
ADVOGADOS	: ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA E OUTRO(S) - SP113732 FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLVATO E OUTRO(S) - SP222865 BEATRIZ MARQUES RANGEL E OUTRO(S) - SP368808
AGRAVADO	: JET LUBE INC
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS TORRES E OUTRO(S) - RJ121429
ADVOGADOS	: RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO E OUTRO(S) - DF040867 FELIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NATALIA COSTA ALCALAY
AGRAVANTE	: METALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDANTES LTDA
AGRAVANTE	: SIDNEY PEREZ ALCALAY
ADVOGADOS	: ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA E OUTRO(S) - SP113732 FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLVATO E OUTRO(S) - SP222865 BEATRIZ MARQUES RANGEL E OUTRO(S) - SP368808
AGRAVADO	: JET LUBE INC
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS TORRES E OUTRO(S) - RJ121429
ADVOGADOS	: RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO E OUTRO(S) - DF040867 FELIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.